# COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

**P A R E C E R Nº 002 / 2023**

**RELATÓRIO:**

 Trata-se da **análise de mérito do Projeto de Lei nº 032/2023, de autoria do Senhor Deputado Fernando Braide, que Regulamenta, no âmbito estadual, o art. 3º, § 1º, III, da Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, para classificar atividades de baixo risco.**

**A propositura de Lei, em seus termos,** **classifica atividades de baixo risco, para atendimento do disposto no art. 3º, § 1º, III, da Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019 ((Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica), e estabelece outras providências.**

Consideram-se como atividades de baixo risco, para o efeito específico e exclusivo de dispensar a necessidade de atos públicos de liberação da atividade econômica, a teor do que dispõe o inciso I, do art. 3º, da Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, “desenvolver atividade econômica de baixo risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, sem a necessidade de quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica”.

Após ser examinado preliminarmente pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, o **Projeto de Lei foi** **aprovado na forma de emenda substitutiva (Parecer nº 144/2023) e** vem agora para esta Comissão Técnica Permanente para que seja emitido o Parecer quanto ao mérito, nos termos regimentais, no que diz respeito às ***atividades econômicas estatais, programa diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento estadual***, bem como ***fiscalização e incentivo pelo Estado às atividades econômicas, diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento estadual, equilibrando planos estaduais e regionais do setor,*** nos termos do art. 30, inciso XI, alíneas *‘c’* e *‘e’* do Regimento Interno desta Casa.

Justifica o autor da Propositura de Lei, que a regulamentação e a incorporação de novas CNAES, ora proposta, mediante a presente propositura de Lei, servirá para redução de burocracias e simplificação de processos administrativos, garantir maior segurança jurídica para empresas e investidores, produzir estímulo à inovação e à criação de novos negócios, fomentar o empreendedorismo através da facilitação de abertura de empresas, diminuir os custos de operação para as empresas e promover a livre iniciativa e da concorrência saudável. Em resumo, criará um ambiente de negócios mais propício e sem penalizar os empresários com licenças que muitas vezes são desnecessárias à atuação de suas profissões e empresas. A justificativa por si só atende a pertinência da matéria.

A presente proposta visa instituir a Lei Estadual de Liberdade Econômica, estabelecendo garantias de livre mercado no Estado do Maranhão, adequando a Legislação estadual à Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, nesse sentido, portanto, busca-se adequar a Legislação Maranhense ao modelo de desburocratização e simplificação das relações entre empreendedores e o Estado, conforme os parâmetros estabelecidos na Legislação Federal, desburocratizando as normas que travam as iniciativas de empreendedorismo econômico no Maranhão, contribuindo para uma simplificação das normas que contribuem para o fomento das diferentes atividades econômicas da nossa sociedade.

A liberdade econômica, objeto da presente Propositura de Lei, consiste na liberdade de ação dos agentes econômicos que exercem sua atividade na produção de bens e serviços destinados ao mercado, na liberdade contratual, na liberdade de escolha e no livre mercado. Vale dizer, na autonomia privada daqueles que produzem riquezas a partir do exercício de qualquer profissão intelectual, comercial e industrial permitidas pela Lei.

Portanto, trata-se o presente Projeto de Lei de ferramenta apta a agilizar, no setor público, o trâmite e/ou a permissão para que o indivíduo possa, por recursos próprios, empreender atividades laborais para o próprio sustento, bem como da família, podendo inclusive gerar emprego e renda a outras pessoas.

Em virtude das considerações descritas acima, é flagrante o mérito legislativo da proposição de Lei no âmbito desta Comissão Técnica Permanente, visto que a medida ora proposta, visa a redução de burocracia, agiliza o processo empresarial e permite melhores resultados na atividade econômica, entre eles o aumento da competividade, redução de preços e o avanço nas relações comerciais e do desenvolvimento econômico para o Estado do Maranhão.

**VOTO DO RELATOR:**

Diante do exposto, considerando presente a necessária conveniência e oportunidade, opinamos no **mérito pela aprovação do Projeto de Lei nº 032/2023**, nos termos como foi votado no âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

É o voto.

**PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da **Comissão de Assuntos Econômicos**, votam pela **aprovação** do **Projeto de Lei nº 032/2023**, nos termos do voto do Relator.

 É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 13 de abril de 2023.

 **Presidente:** Deputado Francisco Nagib

 **Relator:** Deputado Florêncio Neto

**Vota a favor: Vota contra:**

Deputada Cláudia Coutinho \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Deputado Júlio Mendonça \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Deputado Fernando Braide \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_